



Número: **0603114-07.2026.6.17.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **24/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEONARDO JOSE DA SILVA (AUTOR)	
	MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) GABRIEL JANSEM CATANHO DE LIMA (ADVOGADO) PIETRO DUARTE DE SOUSA (ADVOGADO) GIOVANA DACIA CAVALCANTI DA SILVEIRA (ADVOGADO) EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (ADVOGADO)
VIVIANE FACUNDES DA SILVA (RÉ)	
JOSELITO GOMES DA SILVA (RÉU)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30578136	30/09/2026 07:53	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0603114-07.2026.6.17.0000 -
Gravatá - PERNAMBUCO

[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político]

RELATOR: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

AUTOR: LEONARDO JOSE DA SILVA

Representantes do(a) AUTOR: MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400, GABRIEL JANSEM CATANHO DE LIMA - PE56706, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, GIOVANA DACIA CAVALCANTI DA SILVEIRA - PE67427, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

RÉU: JOSELITO GOMES DA SILVA

RÉ: VIVIANE FACUNDES DA SILVA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada por LEONARDO JOSÉ DA SILVA em face de VIVIANE FACUNDES DA SILVA e JOSELITO GOMES DA SILVA, na qual se atribui aos investigados, em síntese, a prática de abuso dos poderes político e econômico, utilização indevida de estruturas públicas e religiosas, uso indevido de meio de comunicação social e condutas vedadas em benefício da candidatura da primeira investigada ao cargo de Deputada Estadual.

A petição inicial descreve episódios que, segundo o autor, revelariam utilização reiterada de estruturas, bens, eventos, informações e oportunidades vinculadas à Administração Municipal de Gravatá em benefício eleitoral da primeira investigada.

A narrativa compreende, em síntese, encontro com lideranças religiosas realizado no denominado Salão 3S; publicação em que a primeira investigada anuncia a proximidade da emissão de ordem de serviço relativa à Feira Livre; participação dos investigados no Festival Pernambuco Meu País e registro em ambiente relacionado à apresentação do cantor Daniel; participação da primeira investigada na solenidade oficial de 7 de Setembro e posterior divulgação do evento em sua conta pessoal; alegada utilização de cones identificados



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.***-73 em 30/09/2026 10:40:00

Número do documento: 26093007531354800000029956935

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26093007531354800000029956935>

Assinado eletronicamente por: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES - 30/09/2026 07:53:13

com a Prefeitura de Gravatá no evento eleitoral denominado “adesivação”, realizado em 16 de agosto de 2026; e utilização de ônibus identificado pela marca “Soares” em deslocamento para evento político, empresa que, segundo o autor, possuiria vínculo contratual com o Município.

A exordial foi instruída com documentos, capturas de tela e arquivos audiovisuais.

No tópico destinado à tutela provisória e à produção probatória, o autor requereu a preservação dos conteúdos digitais relacionados aos fatos, incluindo publicações, vídeos, comentários, mensagens associadas, métricas, compartilhamentos, dados de impulsionamento, datas, horários, identificadores e metadados disponíveis.

Requereu, especificamente: a) cópia integral e em alta resolução dos vídeos indicados, com identificação da publicação, data, horário, perfil responsável e metadados disponíveis; b) identificação dos perfis responsáveis pelas publicações e daqueles que realizaram republicações; c) informações acerca de eventual impulsionamento pago, valor, período, público alcançado e forma de contratação; d) identificação da entidade religiosa responsável pelo Salão 3S, natureza do imóvel, regras de uso e autorização do evento; e) identificação dos líderes religiosos presentes no encontro, organizadores, palestrantes e responsáveis pela gravação, além do áudio e da transcrição integral do discurso; f) documentos administrativos relativos à ordem de serviço mencionada em publicação, incluindo processo, objeto, contrato, cronograma, empenho, autorização e data prevista; g) informações da Prefeitura acerca de eventual participação de agentes públicos, cessão de espaço, equipamentos, servidores, transporte, divulgação ou custeio do encontro realizado no Salão 3S; e h) dados de alcance e distribuição das publicações, inclusive compartilhamentos e eventual promoção paga.

Nos pedidos finais, requereu o recebimento e processamento da AIJE; a notificação dos investigados; o reconhecimento de sua pertinência subjetiva, sem prejuízo da individualização das responsabilidades após a instrução; o deferimento da tutela de preservação da prova digital; e a expedição dos ofícios e realização das diligências anteriormente especificadas.

Requereu, ainda, a obtenção de documentos relacionados ao TCE/PE, ao Processo nº 25101087-9 e à decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá; a identificação da origem e dos responsáveis pela produção das imagens relativas ao Festival Pernambuco Meu País e à solenidade de 7 de Setembro; a apuração da contratação e do custeio da apresentação do cantor Daniel e das condições de acesso dos investigados ao ambiente reservado relacionado ao evento; a apuração da origem, propriedade, autorização e utilização dos cones de sinalização identificados com a Prefeitura no “adesivação” de 16 de agosto de 2026, inclusive quanto aos agentes e servidores envolvidos; a apuração da condição funcional anteriormente exercida por Viviane Facundes, abrangendo cargo, período, ato de desincompatibilização e atribuições; a identificação de eventual agente público com autonomia decisória que tenha autorizado ou determinado a disponibilização de bens municipais; a análise do tratamento conferido a outros eventos eleitorais ou particulares quanto à disponibilização dos cones; a apuração da natureza do Salão 3S, da autorização do encontro e do conteúdo integral da reunião; a apuração da ordem de serviço mencionada na publicação, sua natureza, cronograma, autoria, publicidade, relação com a Administração e eventual exploração eleitoral; e a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Ao final, postulou, caso comprovados os fatos, o reconhecimento dos ilícitos eleitorais indicados na inicial, com aplicação das consequências legais pertinentes, inclusive as previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e, quanto às condutas vedadas, das sanções correspondentes previstas na Lei nº 9.504/1997. Formulou, ainda, pedido subsidiário de remessa de peças ao órgão competente para apuração de outros ilícitos eleitorais eventualmente identificados e protestou pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e



digital, requisição de informações, inspeção e depoimento pessoal dos investigados.

Após a distribuição, a Secretaria Judiciária certificou a ausência de instrumento de mandato dos advogados do autor. Na sequência, foram juntados procuração e substabelecimento (IDs 30572982 e 30572983), tendo a Secretaria promovido a correspondente atualização da autuação, conforme certidão de ID 30573051.

Antes da notificação dos investigados, o autor apresentou aditamento à inicial, ID 30573236, acrescentando fatos relacionados à alegada utilização promocional do empreendimento denominado Residencial Riacho do Mel 2.

Nesse aditamento, requereu a preservação das publicações do Prefeito, da Prefeitura e da candidata relativas ao empreendimento, incluindo comentários, respostas, compartilhamentos, mensagens associadas, dados de impulsionamento, histórico de edição, datas, horários, identificadores e arquivos originais.

Requereu, igualmente, que o Município de Gravatá apresente o processo administrativo integral relativo ao Residencial Riacho do Mel 2, compreendendo convênios, contratos, atos de seleção, cronograma, critérios de elegibilidade, autorização para abertura das inscrições, identificação das unidades, origem dos recursos, atos de divulgação e documentos relativos à participação municipal.

Quanto à Secretaria de Comunicação, requereu os arquivos brutos de vídeo e fotografia, metadados, ordens de cobertura, pautas, roteiros, textos, registros de edição, identificação dos equipamentos, nomes dos servidores envolvidos, registros de envio ou compartilhamento e indicação de eventual destinatário externo dos materiais.

Postulou, ademais, eventual perícia ou análise técnica de correspondência entre os arquivos institucionais e aqueles publicados pela candidata, caso identificada identidade ou semelhança entre imagens, vídeos, textos ou elementos gráficos, bem como a oitiva dos responsáveis pela produção do conteúdo, dos agentes públicos vinculados à comunicação institucional, dos responsáveis pelo programa habitacional e das pessoas capazes de esclarecer a participação da candidata na divulgação do empreendimento.

Ao final do aditamento, requereu seu recebimento, a juntada e preservação dos documentos e arquivos digitais apresentados e reiterou integralmente os pedidos da petição inicial.

Em 26 de setembro de 2026, igualmente antes da formação do contraditório, o autor apresentou a petição de ID 30574626, denominada “Juntada de Documentos à Inicial”, por meio da qual acrescentou documentos relativos a notícias de fato e denúncias anteriormente formuladas, sustentando sua conexão com os fatos originariamente narrados e reiterando o pedido formulado no aditamento de ID 30573236 e os pedidos da ação.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do processamento da ação e das manifestações posteriores à inicial

A presente demanda foi proposta com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A controvérsia envolve fatos aos quais o autor atribui, cumulativamente, diferentes qualificações jurídicas,



notadamente abuso dos poderes político e econômico e prática de condutas vedadas relacionadas à utilização de bens, serviços ou estruturas da Administração Pública em benefício eleitoral.

A eventual configuração de conduta vedada e o reconhecimento de abuso de poder constituem questões juridicamente distintas e sujeitas a pressupostos próprios. A utilização irregular de bem, serviço ou estrutura pública poderá ser examinada, conforme os fatos efetivamente demonstrados, à luz das hipóteses de conduta vedada invocadas, sem que disso decorra automaticamente o reconhecimento de abuso de poder, cuja caracterização exige exame próprio, inclusive quanto à gravidade das circunstâncias.

A Resolução-TSE nº 23.735/2024, com as alterações vigentes para as Eleições 2026, disciplina separadamente o abuso de poder e as condutas vedadas aos agentes públicos. Para a caracterização do abuso, releva a gravidade das circunstâncias; quanto às condutas vedadas, a disciplina regulamentar contempla, entre outras hipóteses, a cessão ou utilização de bens públicos e o uso de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público em benefício eleitoral.

Neste estágio processual, a narrativa e os elementos apresentados fornecem substrato mínimo suficiente ao regular prosseguimento da investigação, sem que isso importe reconhecimento da ocorrência dos ilícitos imputados, da adequação definitiva de cada fato a determinada hipótese normativa ou da responsabilidade individual dos investigados.

As petições de IDs 30573236 e 30574626 foram apresentadas antes da notificação dos investigados e pretendem acrescentar fatos e elementos que o autor apresenta como relacionados à mesma alegação central deduzida na exordial, sem alteração do polo passivo.

Não se identifica, neste momento, prejuízo ao contraditório decorrente de sua consideração conjunta com a inicial, desde que os investigados recebam cópia integral dessas manifestações e de seus documentos e possam exercer defesa sobre todos os fatos submetidos à investigação.

Recebo, portanto, o aditamento de ID 30573236 e a petição de ID 30574626, sem antecipar juízo quanto à força probatória dos documentos ou ao enquadramento jurídico dos fatos neles veiculados.

Quanto aos documentos oriundos de notícias de fato e denúncias anteriormente apresentadas perante outros órgãos, sua incorporação aos autos significa apenas que passam a integrar o acervo documental da ação, permanecendo sua relevância e valor probatório sujeitos ao contraditório e à apreciação no momento adequado.

2. Da distribuição

Embora a petição inicial faça referência ao Processo nº 0601670-36.2026.6.17.0000 relativamente a um dos episódios narrados, a Secretaria Judiciária realizou pesquisa de possível prevenção por ocasião da distribuição e não identificou processo indicativo de prevenção.

À vista dos elementos atualmente disponíveis, não se identifica providência a adotar quanto à distribuição, sem prejuízo de ulterior exame caso sobrevenha elemento que justifique nova apreciação.

3. Da preservação da prova digital



O autor requer a preservação de conteúdos digitais relacionados aos fatos narrados, bem como dos registros associados às publicações.

A natureza da prova digital justifica a adoção de providência conservativa, pois publicações podem ser editadas, arquivadas ou excluídas e determinados registros técnicos podem deixar de permanecer disponíveis em razão do decurso do tempo ou das rotinas de retenção da plataforma.

A preservação deve, contudo, ser distinguida do fornecimento da prova. A primeira medida objetiva impedir a perda do dado já existente; a segunda importa sua efetiva disponibilização ao processo e deve ser delimitada conforme a necessidade instrutória.

No caso, encontram-se suficientemente individualizadas seis publicações do Instagram mediante seus respectivos endereços eletrônicos, cinco indicadas na inicial e uma no aditamento de ID 30573236.

Mostra-se adequada a preservação imediata, pela plataforma, dos conteúdos originais e dos registros técnicos diretamente vinculados a essas seis publicações, devendo a ordem indicar, de modo específico, as categorias de informação que deverão ser conservadas, sem determinar, neste momento, seu fornecimento ao Juízo.

Também se mostra adequada a determinação para que Viviane Facundes da Silva e Joselito Gomes da Silva preservem os conteúdos abrangidos pela decisão que estejam sob seu controle nas contas expressamente a eles atribuídas nos autos, sem extensão indistinta à integralidade de seus perfis.

Quanto às demais publicações do Prefeito e da Prefeitura relativas ao Residencial Riacho do Mel 2 mencionadas no aditamento, embora tenham sido juntados arquivos sob os IDs 30573242, 30573247 e 30573249, não se encontram individualizados, no texto do aditamento, os endereços eletrônicos completos correspondentes a todas elas.

A ausência dessa informação não impede o deferimento imediato da tutela quanto às seis URLs já identificadas. Para eventual ampliação da medida, deverá o autor fornecer os endereços eletrônicos completos das demais publicações que pretenda abranger.

4. Dos dados, métricas, republicações e impulsionamento mantidos pela plataforma

Os pedidos constantes do tópico IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “h”, abrangem conteúdo das publicações, identificação das contas responsáveis, histórico temporal, comentários, respostas, métricas, compartilhamentos, republicações, dados de eventual promoção paga, arquivos originais e metadados.

Considerando a possibilidade de alteração ou eliminação desses registros, sua preservação deve ser determinada desde logo.

A ordem, entretanto, deverá restringir-se aos dados diretamente vinculados às seis publicações individualizadas, não abrangendo a integralidade das contas, mensagens privadas, histórico geral de acesso, dados de localização ou outras informações estranhas aos fatos investigados.

De igual modo, não se pode pressupor que todas as categorias de informação indicadas pelo autor sejam efetivamente mantidas pela plataforma. A obrigação, portanto, deverá recair sobre os registros existentes e tecnicamente disponíveis em seus sistemas, sem impor criação ou reconstrução de informação inexistente.



A efetiva transmissão desses dados ao Juízo não será determinada nesta oportunidade. Uma vez preservados, será possível definir, no curso da instrução, quais categorias deverão ser efetivamente requisitadas.

5. Do Salão 3S

A inicial requer identificação da entidade religiosa responsável pelo Salão 3S, natureza do imóvel, regras de uso e autorização do evento, além da identificação dos líderes religiosos presentes, organizadores, palestrantes e responsáveis pela gravação, áudio e transcrição integral do discurso.

Requer, ainda, informações do Município acerca de eventual participação de agentes públicos, cessão de espaço, equipamentos, servidores, transporte, divulgação ou custeio do encontro.

A natureza do espaço e eventual participação material da Administração Municipal constituem circunstâncias objetivas diretamente relacionadas à narrativa da inicial e podem ser esclarecidas desde logo.

Mostra-se pertinente, portanto, requisitar ao Município que informe se o imóvel integra ou integrava o patrimônio municipal e se houve autorização, cessão, apoio, custeio, equipamentos, servidores, transporte, divulgação ou outra estrutura municipal destinada ao encontro, apresentando os registros administrativos correspondentes.

Quanto à identificação da entidade religiosa responsável, deverá o autor, se já dispuser da informação, indicar a entidade à qual atribui a administração do espaço, permitindo posterior avaliação da necessidade de requisição direta.

Por ora, não se mostra necessária a identificação judicial de todos os líderes religiosos, organizadores e palestrantes, tampouco a requisição de transcrição integral, especialmente diante do registro audiovisual já juntado aos autos. Eventual complementação poderá ser apreciada no curso da instrução.

6. Da ordem de serviço relacionada à Feira Livre

A inicial requer documentos administrativos referentes à ordem de serviço mencionada em publicação da primeira investigada, incluindo processo, objeto, contrato, cronograma, empenho, autorização e data prevista, além da apuração de sua natureza, autoria, publicidade e relação com a Administração.

A própria causa de pedir atribui relevância à sequência temporal entre a publicação e os atos administrativos correspondentes.

Mostra-se, portanto, pertinente obter os documentos aptos a esclarecer objetivamente essa cronologia, inclusive as datas de adjudicação, homologação, contratação, emissão da ordem de serviço e divulgação oficial, conforme aplicáveis.

A existência de eventual exploração eleitoral desses fatos constitui questão jurídica a ser apreciada pelo Juízo, não objeto de informação ou conclusão a ser prestada pelo Município.

7. Do Festival Pernambuco Meu País e do episódio envolvendo o cantor Daniel

O autor requer a identificação da origem e dos responsáveis pela produção das imagens do Festival Pernambuco Meu País, bem como apuração da contratação e custeio da apresentação do cantor Daniel e das condições de acesso dos investigados ao ambiente reservado.



A origem institucional ou privada das imagens constitui circunstância objetivamente verificável e relacionada à alegação de utilização eleitoral de material produzido mediante estrutura pública.

Deverá o Município informar se as fotografias ou vídeos indicados foram produzidos, contratados, recebidos ou disponibilizados por órgão municipal ou prestador de serviço contratado pelo Município.

Quanto à apresentação artística, mostra-se pertinente obter os documentos e informações existentes acerca de eventual participação do Município na contratação, pagamento ou custeio da apresentação, bem como na organização ou controle de acesso ao ambiente reservado referido na inicial.

8. Da solenidade de 7 de Setembro

Do mesmo modo, mostra-se pertinente esclarecer a origem das imagens da solenidade oficial de 7 de Setembro posteriormente utilizadas, segundo a inicial, em publicação pessoal da primeira investigada.

Deverá o Município informar se as imagens indicadas foram produzidas, contratadas ou disponibilizadas pela Administração Municipal ou por prestador a ela vinculado, identificando a unidade e os responsáveis pela produção e eventual disponibilização externa, caso existam registros correspondentes.

9. Dos cones utilizados no “adesivaço”

A inicial requer apuração da origem, propriedade, autorização e utilização dos cones de sinalização retratados no evento eleitoral realizado em 16 de agosto de 2026, bem como identificação dos agentes envolvidos e análise do tratamento conferido a outros eventos.

A propriedade pública dos equipamentos e as circunstâncias de sua disponibilização constituem premissas fáticas objetivamente verificáveis.

Deverá o Município informar se os cones pertencem ou pertenciam à Administração Municipal, à Guarda Municipal ou a outro órgão público municipal e, em caso positivo, apresentar os registros relativos à retirada, disponibilização, transporte, colocação e recolhimento.

Quanto à comparação com outros eventos, não se mostra necessária, neste momento, pesquisa aberta e indeterminada. Deverão ser apresentados, entretanto, eventual norma, protocolo, ordem de serviço, orientação ou critério administrativo vigente em 2026 para disponibilização desses equipamentos em eventos não promovidos diretamente pelo Município.

10. Da situação funcional anteriormente exercida por Viviane Facundes da Silva

O autor requer apuração do cargo anteriormente exercido pela primeira investigada, período, ato de desincompatibilização e respectivas atribuições.

Tratam-se de informações administrativas objetivas.

Deverá o Município apresentar os atos de nomeação, exoneração, afastamento ou desincompatibilização relativos aos cargos municipais exercidos pela investigada no período indicado na inicial, bem como as normas que definiam as atribuições do cargo exercido na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.



A eventual relação entre tais atribuições e os fatos investigados será apreciada posteriormente.

11. Da identificação dos agentes públicos responsáveis pelos atos investigados

A inicial requer a identificação de eventual Secretário, diretor, comandante ou agente com autonomia decisória que tenha autorizado ou determinado a disponibilização de bens ou estruturas municipais.

A providência mostra-se pertinente.

A presente ação não veicula apenas imputação de abuso de poder, mas também alegação de prática de condutas vedadas. A disciplina do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 alcança os agentes públicos responsáveis pelas condutas e os candidatos beneficiários, circunstância que torna juridicamente relevante a individualização de quem eventualmente tenha autorizado, determinado ou decidido a utilização dos recursos públicos narrados na inicial.

A diligência, contudo, deve estar vinculada aos fatos concretamente investigados, evitando identificação genérica de servidores sem relação demonstrada com os episódios.

Também é necessário distinguir o agente que detinha competência decisória ou que efetivamente autorizou o ato daquele que apenas realizou sua execução material.

Assim, para cada episódio em que se constate participação da Administração Municipal, deverão ser identificados, na medida em que os registros existentes permitam, os agentes que tenham autorizado, determinado, solicitado ou aprovado o ato, bem como, separadamente, aqueles que tenham participado apenas de sua execução.

A identificação decorrente da diligência não importará inclusão automática de qualquer pessoa no polo passivo nem antecipação de juízo acerca de responsabilidade individual. Eventual repercussão processual será apreciada a partir dos elementos concretamente produzidos, com observância do contraditório.

12. Dos documentos do TCE/PE, do Processo nº 25101087-9 e da decisão da 1ª Vara Cível

O autor requereu a obtenção desses documentos.

Todavia, os elementos indicados já se encontram juntados aos autos, razão pela qual se mostra desnecessária nova requisição para a mesma finalidade, sem prejuízo da posterior apreciação de seu conteúdo, pertinência e força probatória.

13. Do ônibus utilizado para deslocamento a evento político

A inicial narra utilização, em deslocamento para evento político, de ônibus identificado pela marca “Soares”, relacionando-o a empresa que, segundo o autor, manteria vínculo contratual com o Município.

A existência de contrato administrativo, por si só, não demonstra que o transporte utilizado no evento tenha sido custeado ou disponibilizado pelo Poder Público.

Mostra-se pertinente, portanto, esclarecer objetivamente se o veículo ou serviço correspondente ao deslocamento referido na inicial foi requisitado, autorizado, pago, faturado, medido ou contabilizado no âmbito



de contrato administrativo municipal.

14. Do Residencial Riacho do Mel 2

O aditamento requer a apresentação do processo administrativo integral relativo ao Residencial Riacho do Mel 2, incluindo convênios, contratos, atos de seleção, cronograma, critérios de elegibilidade, autorização para abertura das inscrições, identificação das unidades, origem dos recursos, atos de divulgação e documentos relativos à participação municipal.

Os documentos são diretamente relacionados ao núcleo fático acrescentado e podem esclarecer a cronologia, a participação dos diferentes entes e a forma de divulgação institucional do programa.

A diligência deve ser deferida.

Quanto à comunicação institucional, mostra-se pertinente a preservação e apresentação dos arquivos brutos de vídeo e fotografia relativos especificamente aos fatos indicados no aditamento, acompanhados, se existentes, dos respectivos metadados, ordens de cobertura, pautas, roteiros, textos, registros de edição e envio e identificação dos responsáveis pela produção.

Desta feita, deverão ser apresentados registros de eventual encaminhamento dos materiais a destinatários externos, caso existentes.

A perícia ou análise técnica de correspondência entre arquivos institucionais e conteúdos publicados pela candidata somente se mostrará necessária se a documentação produzida revelar elementos cuja comparação demande conhecimento técnico específico. Sua apreciação será reservada.

Pela mesma razão, a necessidade de oitiva dos responsáveis pela produção dos conteúdos, agentes da comunicação institucional, responsáveis pelo programa habitacional e demais pessoas mencionadas no aditamento será apreciada após a produção documental ora determinada.

15. Dos pedidos finais de mérito e das demais provas

Os pedidos de reconhecimento de abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação, condutas vedadas e aplicação das respectivas consequências legais dizem respeito ao mérito e serão apreciados após a instrução, observados o contraditório, a prova produzida e a individualização das condutas.

O mesmo se aplica ao pedido subsidiário de remessa de peças para apuração de outros ilícitos eventualmente identificados.

Quanto ao protesto genérico pela produção de prova documental, testemunhal, pericial, digital, inspeção e depoimento pessoal, a necessidade e adequação de cada meio de prova serão apreciadas conforme a delimitação dos pontos controvertidos e os elementos produzidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. DO RECEBIMENTO E DO PROCESSAMENTO



1.1. **RECEBO** o aditamento de ID 30573236 e a petição de ID 30574626, para que integrem o objeto da investigação, assegurando-se aos investigados contraditório integral sobre os fatos e documentos acrescentados.

1.2. **DETERMINO** o regular processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, abrangendo, nos limites dos fatos e pedidos deduzidos na inicial e nas manifestações posteriormente recebidas, a apuração das imputações de abuso de poder e das condutas vedadas invocadas pelo autor, sem antecipação de juízo quanto à configuração dos ilícitos ou à responsabilidade individual dos investigados.

2. DA PRESERVAÇÃO DOS CONTEÚDOS PELOS INVESTIGADOS

2.1. **DETERMINO a VIVIANE FACUNDES DA SILVA** que preserve, até ulterior deliberação, os conteúdos objeto desta decisão que estejam sob seu controle na conta @vivianefacundesoficial, abstendo-se de excluí-los, alterá-los ou praticar ato destinado a inviabilizar sua posterior obtenção.

2.2. **DETERMINO a JOSELITO GOMES DA SILVA** que preserve, até ulterior deliberação, os conteúdos objeto desta decisão que estejam sob seu controle na conta @padrejoselito, abstendo-se de excluí-los, alterá-los ou praticar ato destinado a inviabilizar sua posterior obtenção.

2.3. As determinações dos itens 2.1 e 2.2 restringem-se aos conteúdos relacionados às publicações individualizadas nesta decisão e não abrangem indistintamente a integralidade das respectivas contas.

3. DA PRESERVAÇÃO DOS DADOS PELA META PLATFORMS, INC.

3.1. **DETERMINO à META PLATFORMS, INC.**, responsável pela plataforma Instagram, que preserve os conteúdos, arquivos e registros digitais diretamente vinculados às seguintes publicações:

I – encontro realizado no Salão 3S:

<https://www.instagram.com/reel/DdkWYiAxqWy/?stkn=MTk4dncxMzV1NnAxZQ==>;

II – publicação relacionada à ordem de serviço/Feira Livre:

[https://www.instagram.com/reel/DdbzXLPRYT4/?stkn=c3ZxZnl5bXM0bmh1](https://www.instagram.com/reel/DdbzXLPRYT4/?stkn=c3ZxZnl5bXM0bmh1;);

III – publicação relativa ao Festival Pernambuco Meu País e ao episódio envolvendo o cantor Daniel:

<https://www.instagram.com/reel/DbhSGDORpRV/?stkn=MWZmZ3RnMWNlenh3Mg==>;

IV – publicação relativa à solenidade de 7 de Setembro:

[https://www.instagram.com/p/Dc_Hft2EXOn/?stkn=b3VoNHcwNzh6MHo1](https://www.instagram.com/p/Dc_Hft2EXOn/?stkn=b3VoNHcwNzh6MHo1;);

V – publicação relativa ao ônibus utilizado no deslocamento para evento político:

<https://www.instagram.com/p/Dbial7QkeYO/?stkn=MWVnd2E3cG80MDNodQ==>;

VI – publicação relativa ao Residencial Riacho do Mel 2 atribuída à conta pessoal de Viviane Facundes:



<https://www.instagram.com/reel/DcmYq5BxN1b/?stkn=ZjRxdW9kOW4wMW90>.

3.2. **PARA CADA UMA DAS SEIS PUBLICAÇÕES**, deverão ser preservados, caso existentes e mantidos nos sistemas da plataforma:

I – quanto ao conteúdo publicado:

- a) arquivo original de vídeo, fotografia, imagem ou outra mídia;
- b) áudio integrante da publicação;
- c) legenda, texto, hashtags, marcações e demais elementos textuais;
- d) capa ou miniatura vinculada ao conteúdo;
- e) identificador único atribuído à publicação;
- f) URL permanente ou outro identificador técnico correspondente;

II – quanto à conta responsável:

- a) nome de usuário (@handle);
- b) identificador interno da conta;
- c) nome de exibição existente na data da publicação;
- d) registro de eventual publicação conjunta ou colaboração entre contas, com identificação das contas participantes;

III – quanto aos dados temporais e histórico:

- a) data e horário de criação ou carregamento do conteúdo, quando disponíveis;
- b) data e horário da publicação;
- c) datas e horários de eventuais edições;
- d) data e horário de eventual arquivamento ou ocultação;
- e) data e horário de eventual exclusão;
- f) situação da publicação na data do recebimento da ordem, indicando se permanece disponível, foi editada, arquivada, ocultada ou excluída;

IV – quanto ao histórico de edição:

- a) versões da legenda ou texto mantidas pela plataforma;



- b) alterações de hashtags, marcações ou outros elementos textuais;
- c) registros de eventual alteração do conteúdo audiovisual, quando mantidos;
- d) datas e horários das alterações preservadas;

V – quanto aos comentários e respostas:

- a) conteúdo dos comentários diretamente associados à publicação;
- b) conteúdo das respectivas respostas;
- c) datas e horários;
- d) nome de usuário e identificador da conta responsável, quando associados ao registro;
- e) registros de edição ou exclusão, quando mantidos;
- f) vinculação entre o comentário e suas respectivas respostas;

VI – quanto às métricas:

- a) número de visualizações ou reproduções;
- b) contas alcançadas, quando disponível;
- c) impressões, quando disponíveis;
- d) curtidas;
- e) comentários;
- f) compartilhamentos;
- g) salvamentos;
- h) outras métricas de engajamento diretamente associadas à publicação e ordinariamente mantidas pela plataforma;

VII – quanto aos compartilhamentos e republicações:

- a) registros de compartilhamento ou republicação diretamente associados à publicação originária;
- b) datas e horários, quando disponíveis;
- c) identificação das contas responsáveis, quando essa informação for mantida e estiver tecnicamente associada ao registro;
- d) eventual conteúdo derivado criado mediante funcionalidade própria da plataforma e tecnicamente vinculado à



publicação originária;

VIII – quanto a eventual impulsionamento, promoção ou publicidade paga:

- a) registro da existência da promoção;
- b) datas e horários de início e término;
- c) valor contratado ou despendido;
- d) moeda utilizada;
- e) identificação da conta responsável pela contratação da promoção;
- f) identificador da campanha, anúncio, conjunto de anúncios ou promoção, conforme a estrutura utilizada;
- g) critérios de segmentação registrados, incluindo, quando existentes, localização geográfica, faixa etária, gênero, interesses ou outros parâmetros;
- h) alcance e impressões atribuídos à veiculação paga;
- i) visualizações, interações e demais resultados atribuídos à promoção, quando disponíveis;
- j) alterações realizadas na promoção durante sua vigência, quando mantidas;

IX – quanto aos arquivos e metadados técnicos:

- a) arquivo da mídia na forma armazenada pela plataforma;
- b) identificador técnico do arquivo;
- c) formato;
- d) tamanho;
- e) duração, no caso de conteúdo audiovisual;
- f) resolução, quando disponível;
- g) data e horário associados ao carregamento;
- h) demais metadados técnicos gerados ou mantidos pela plataforma e diretamente vinculados à publicação.

3.3. A determinação de preservação NÃO ABRANGE, neste momento:

I – a integralidade das contas dos investigados ou de terceiros;

II – publicações distintas das seis URLs indicadas no item 3.1;



- III – mensagens privadas ou comunicações realizadas por Direct Message;
 - IV – conteúdo geral das caixas de entrada ou saída;
 - V – lista integral de seguidores ou de contas seguidas;
 - VI – contatos armazenados ou sincronizados;
 - VII – histórico geral de pesquisas ou navegação;
 - VIII – registros gerais de login e logout;
 - IX – endereços IP utilizados para acesso às contas;
 - X – dados gerais de geolocalização;
 - XI – informações sobre dispositivos utilizados para acesso;
 - XII – dados cadastrais ou financeiros não diretamente vinculados a eventual impulsionamento das seis publicações;
 - XIII – outros Stories, Reels, publicações ou transmissões estranhos às seis URLs;
 - XIV – dados de terceiros não diretamente associados a comentários, respostas, compartilhamentos ou republicações das publicações especificadas.
- 3.4. A preservação da identificação das contas responsáveis por comentários, respostas, compartilhamentos ou republicações não compreende, por ora, obtenção de dados cadastrais adicionais dessas pessoas.
- 3.5. A preservação dos registros de impulsionamento limita-se às promoções diretamente vinculadas às seis publicações, não abrangendo o histórico publicitário geral das contas ou outras campanhas.
- 3.6. Caso alguma das seis publicações já não esteja publicamente acessível, deverão ser preservados os conteúdos e registros correspondentes que ainda existam nos sistemas da plataforma, inclusive os registros disponíveis acerca da data e modalidade de sua retirada, sem obrigação de restauração pública do conteúdo.
- 3.7. Caso determinada categoria enumerada no item 3.2 não exista, não seja mantida pela plataforma ou não esteja tecnicamente associada à publicação correspondente, a ordem não impõe criação, reconstrução ou produção de informação inexistente.
- 3.8. A presente determinação possui natureza, exclusivamente, conservativa. Os elementos acima deverão permanecer preservados até ulterior deliberação, sem que esta decisão determine, neste momento, sua transmissão ou apresentação ao Tribunal.
- 3.9. O fornecimento de todo ou parte do material preservado será objeto de deliberação específica, após a delimitação da necessidade e pertinência de cada categoria de informação para a instrução, sem prejuízo de apreciação anterior caso sobrevenha circunstância concreta que demonstre risco de perda ou necessidade imediata de acesso.



3.10. **OFICIE-SE à META PLATFORMS, INC.**, com urgência, devendo o expediente conter a transcrição integral dos itens 3.1 a 3.9 e consignar expressamente que a ordem é, neste momento, de PRESERVAÇÃO, e não de FORNECIMENTO dos dados.

4. DAS DEMAIS PUBLICAÇÕES RELATIVAS AO RESIDENCIAL RIACHO DO MEL 2

4.1. **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso pretenda a extensão da tutela cautelar às demais publicações do Prefeito e da Prefeitura de Gravatá relativas ao Residencial Riacho do Mel 2 mencionadas no aditamento de ID 30573236, indique os respectivos endereços eletrônicos completos, individualizando cada publicação e esclarecendo, quando pertinente, sua correspondência com os documentos de IDs 30573242, 30573247 e 30573249.

4.2. Apresentadas as URLs, submetam-se imediatamente os autos à conclusão para apreciação da eventual extensão da medida de preservação.

5. DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

5.1. **OFICIE-SE ao MUNICÍPIO DE GRAVATÁ** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as seguintes informações e documentos, referentes a:

I – SALÃO 3S:

- a) informe se o imóvel denominado Salão 3S integra ou integrava o patrimônio municipal;
- b) informe se o encontro descrito na inicial contou com autorização, cessão, apoio, custeio, equipamentos, servidores, transporte, divulgação ou qualquer outra estrutura fornecida pelo Município;
- c) apresente os registros administrativos correspondentes;

II – ORDEM DE SERVIÇO/FEIRA LIVRE:

- a) apresente cópia do processo administrativo relativo à obra ou serviço mencionado na publicação;
- b) indique o objeto da contratação;
- c) apresente procedimento de contratação, contrato ou instrumento equivalente, cronograma, empenho e ato de autorização;
- d) informe e documente, conforme aplicável, as datas de adjudicação, homologação, contratação, emissão da ordem de serviço e divulgação oficial;

III – FESTIVAL PERNAMBUCO MEU PAÍS – IMAGENS:

- a) informe se as fotografias e vídeos indicados na inicial foram produzidos, contratados, recebidos ou disponibilizados por órgão municipal ou prestador de serviço contratado pelo Município;
- b) em caso positivo, identifique a unidade, servidor, prestador ou contratado responsável;



c) apresente os registros existentes relativos à produção e eventual disponibilização externa do material;

IV – CANTOR DANIEL:

a) informe se o Município participou, direta ou indiretamente, da contratação, pagamento ou custeio da apresentação do cantor Daniel no Festival Pernambuco Meu País;

b) apresente os documentos correspondentes;

c) informe se o Município participou da organização ou controle de acesso ao ambiente reservado mencionado na inicial;

d) em caso positivo, apresente os registros relativos às regras, credenciamento ou autorizações de acesso;

V – SOLENIDADE DE 7 DE SETEMBRO:

a) informe se as imagens indicadas na inicial foram produzidas, contratadas ou disponibilizadas pela Administração Municipal ou por prestador a ela vinculado;

b) identifique a unidade e os responsáveis pela produção;

c) apresente os registros de eventual disponibilização ou encaminhamento externo do material;

VI – CONES DE SINALIZAÇÃO:

a) informe se os cones retratados nas fotografias relativas ao evento eleitoral realizado em 16 de agosto de 2026 pertencem ou pertenciam ao Município, à Guarda Municipal ou a outro órgão da Administração Municipal;

b) em caso positivo, apresente os registros relativos à retirada, disponibilização, transporte, colocação e recolhimento dos equipamentos;

c) apresente eventual norma, protocolo, ordem de serviço, orientação administrativa ou critério geral vigente em 2026 que disciplinasse a disponibilização ou utilização de cones e equipamentos semelhantes em eventos particulares, políticos ou eleitorais;

VII – SITUAÇÃO FUNCIONAL DE VIVIANE FACUNDES DA SILVA:

a) apresente os atos de nomeação, exoneração, afastamento ou desincompatibilização relativos aos cargos municipais exercidos pela investigada no período indicado na inicial;

b) informe as respectivas datas;

c) apresente a norma que estabelecia as atribuições do cargo por ela exercido na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

VIII – ÔNIBUS/TRANSPORTE PARA EVENTO POLÍTICO:

a) informe, mediante consulta aos registros de execução do contrato indicado na inicial como celebrado com



empresa associada à marca “Soares”, se o veículo retratado ou o serviço correspondente ao deslocamento para Recife ocorrido em 2 de agosto de 2026 foi requisitado, autorizado, pago, faturado, medido ou contabilizado no âmbito de contrato municipal;

b) em caso positivo, apresente a documentação correspondente;

IX – RESIDENCIAL RIACHO DO MEL 2:

a) apresente cópia integral do processo administrativo municipal relativo ao empreendimento;

b) inclua, conforme existentes, convênios, contratos, instrumentos de cooperação, atos de seleção, cronograma, critérios de elegibilidade, autorização para abertura das inscrições, identificação das unidades, origem dos recursos, atos e materiais de divulgação, comunicados, registros de atendimento e documentos relativos à participação municipal na operacionalização das inscrições;

X – RESIDENCIAL RIACHO DO MEL 2 – COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL:

a) preserve e apresente, por intermédio da unidade responsável pela comunicação institucional, os arquivos brutos de vídeo e fotografia relativos especificamente ao anúncio, divulgação e inscrições mencionados no aditamento de ID 30573236;

b) apresente, se existentes, os respectivos metadados, ordens de cobertura, pautas, roteiros, textos e registros de edição;

c) identifique os equipamentos utilizados e os servidores ou prestadores responsáveis pela produção;

d) apresente registros de envio ou compartilhamento externo desses materiais e respectivos destinatários, quando tais informações estiverem registradas.

5.2. **DETERMINO**, ainda, ao Município de Gravatá que preserve, até ulterior deliberação, os arquivos audiovisuais originais, fotografias, documentos eletrônicos e demais conteúdos digitais sob guarda ou controle de seus órgãos relacionados aos episódios objeto do item 5.1, abstendo-se de eliminá-los, alterá-los ou sobrescrevê-los.

6. DA IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS

6.1. **DETERMINO ao MUNICÍPIO DE GRAVATÁ** que, juntamente com as informações e documentos previstos no item 5, identifique, relativamente a cada episódio em que se constate participação da Administração Municipal, os agentes públicos que tenham autorizado, determinado, solicitado, aprovado ou decidido o ato administrativo correspondente, distinguindo-os dos agentes que tenham participado apenas de sua execução material.

6.2. A identificação deverá abranger especificamente:

I – CONES DE SINALIZAÇÃO:

a) agente que autorizou ou determinou a retirada, cessão, disponibilização ou utilização dos equipamentos;



- b) unidade administrativa à qual estavam vinculados;
- c) responsável pela guarda dos equipamentos no período;
- d) agentes que realizaram ou determinaram seu transporte, colocação e recolhimento;
- e) autoridade ou superior hierárquico responsável pela autorização, quando identificável;

II – SALÃO 3S:

- a) agente que eventualmente tenha autorizado cessão ou utilização de espaço, equipamentos, veículos, servidores ou outro recurso municipal;
- b) agente que tenha solicitado ou autorizado eventual apoio institucional, logístico ou material;
- c) agentes que tenham executado as providências, com indicação da respectiva unidade de lotação;

III – FESTIVAL PERNAMBUCO MEU PAÍS – IMAGENS:

- a) agente ou unidade responsável por determinar ou autorizar eventual cobertura institucional;
- b) servidores, prestadores ou contratados responsáveis pela produção das imagens indicadas;
- c) agente que tenha autorizado eventual disponibilização, encaminhamento ou compartilhamento externo do material;

IV – SOLENIDADE DE 7 DE SETEMBRO:

- a) agente ou unidade responsável pela determinação ou autorização da cobertura institucional;
- b) servidores, prestadores ou contratados responsáveis pela produção das imagens;
- c) agente que tenha autorizado eventual disponibilização, encaminhamento ou compartilhamento externo;

V – ORDEM DE SERVIÇO/FEIRA LIVRE:

- a) autoridade competente para autorizar a emissão da ordem de serviço;
- b) agente que efetivamente autorizou ou subscreveu o ato;
- c) unidade responsável pela divulgação oficial;
- d) agente que tenha autorizado a divulgação institucional, com indicação das respectivas datas;

VI – CANTOR DANIEL/FESTIVAL:

- a) agentes municipais que eventualmente tenham autorizado contratação, pagamento, custeio, apoio ou outra participação municipal na apresentação;



b) agentes responsáveis, no âmbito municipal, por eventual organização ou controle de acesso ao ambiente reservado;

c) agente que tenha autorizado o ingresso dos investigados no referido ambiente, caso essa autorização tenha sido realizada pelo Município e exista registro correspondente;

VII – ÔNIBUS/TRANSPORTE:

a) caso constatada utilização do veículo ou serviço no âmbito de contrato administrativo, agente que tenha solicitado ou autorizado sua utilização;

b) fiscal ou gestor do contrato responsável pelo acompanhamento da respectiva execução;

c) agente responsável por eventual autorização de pagamento especificamente relacionado ao deslocamento investigado;

VIII – RESIDENCIAL RIACHO DO MEL 2:

a) agentes responsáveis pela autorização e organização das inscrições;

b) agentes responsáveis pela definição ou aprovação da divulgação institucional;

c) servidores, agentes ou prestadores responsáveis pela produção dos vídeos, fotografias, textos e demais materiais institucionais;

d) agente que tenha autorizado eventual encaminhamento ou compartilhamento do material institucional com pessoa ou conta externa à Administração, caso haja registro.

6.3. Para cada pessoa identificada, o Município deverá informar, na medida em que conste de seus registros:

I – nome completo;

II – cargo ou função exercida à época;

III – órgão ou unidade administrativa de lotação;

IV – natureza de sua participação, especificando se atuou na autorização, determinação, solicitação, aprovação, execução ou fiscalização;

V – documento, processo administrativo, ordem de serviço, registro eletrônico ou outro elemento administrativo que fundamente a identificação, juntando-o aos autos quando existente.

6.4. Caso não exista registro que permita identificar o responsável por determinado ato, o Município deverá informar expressamente essa circunstância, abstendo-se de realizar imputações baseadas exclusivamente em presunções.

6.5. A identificação dos agentes em cumprimento a esta determinação não importa sua inclusão automática no polo passivo, tampouco representa juízo antecipado acerca da ilicitude da conduta ou de responsabilidade



individual.

6.6. Após o cumprimento da diligência, eventual necessidade de integração de pessoa identificada ao polo passivo será apreciada especificamente, à vista de sua participação concreta nos fatos e da natureza do ilícito que eventualmente lhe seja atribuído, com observância do contraditório e da ampla defesa.

7. DOS DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS

7.1. **QUANTO AOS DOCUMENTOS** relacionados ao TCE/PE, ao Processo nº 25101087-9 e à decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, reconhecimento desnecessária nova requisição, uma vez que os elementos indicados já se encontram juntados aos autos, ficando sua pertinência e força probatória reservadas à apreciação no momento oportuno.

8. DAS PROVAS CUJA APRECIAÇÃO FICA RESERVADA

8.1. QUANTO à identificação de todos os líderes religiosos, organizadores e palestrantes do encontro realizado no Salão 3S, à obtenção de transcrição integral do conteúdo audiovisual, à realização de perícia ou análise técnica de correspondência entre arquivos institucionais e conteúdos publicados pela primeira investigada e à oitiva dos responsáveis pela produção dos conteúdos, agentes de comunicação e responsáveis pelo programa habitacional, RESERVO sua apreciação para após o cumprimento das diligências documentais determinadas, quando será possível aferir concretamente a necessidade e delimitar o objeto de eventual prova complementar.

8.2. O disposto no item anterior não impede apreciação anterior de providência específica caso sobrevenha circunstância concreta indicativa de risco de perecimento da prova ou perda de utilidade de sua produção posterior.

9. DA NOTIFICAÇÃO DOS INVESTIGADOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

9.1. **NOTIFIQUEM-SE VIVIANE FACUNDES DA SILVA e JOSELITO GOMES DA SILVA**, inclusive para ciência e cumprimento dos itens 2.1 e 2.2, encaminhando-se cópia integral da petição inicial, do aditamento de ID 30573236, da petição de ID 30574626 e dos documentos que os instruem, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntem documentos e apresentem rol de testemunhas, se cabível, na forma do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/1990.**

9.2. **DÊ-SE CIÊNCIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** para acompanhamento do feito.

10. DOS PEDIDOS DE MÉRITO

10.1. Os pedidos de reconhecimento de abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação, condutas vedadas e demais ilícitos eleitorais, bem como de aplicação das consequências legais correspondentes, serão apreciados após a instrução, por ocasião do julgamento do mérito.

10.2. O pedido subsidiário de remessa de peças para apuração de outros ilícitos eventualmente identificados será igualmente apreciado à vista dos elementos produzidos.

10.3. O protesto genérico pela produção de outras provas não importa seu deferimento antecipado, ficando a admissibilidade e necessidade de prova testemunhal, pericial, inspeção, depoimento pessoal ou outras providências instrutórias sujeitas à apreciação conforme os pontos controvertidos e o desenvolvimento da



instrução.

11. DO CUMPRIMENTO

11.1. Os expedientes dirigidos ao Município de Gravatá deverão reproduzir integralmente os itens 5 e 6 desta decisão.

11.2. O expediente dirigido à Meta Platforms, Inc. deverá reproduzir integralmente os itens 3.1 a 3.10, inclusive as seis URLs, para que não haja dúvida quanto ao objeto, extensão e limites da ordem de preservação.

11.3. As medidas de preservação deverão ser cumpridas com urgência.

11.4. Apresentadas pelo autor as URLs referidas no item 4, submetam-se imediatamente os autos à conclusão para apreciação de eventual extensão da tutela, independentemente do decurso dos demais prazos.

11.5. Cumpridas as diligências determinadas e apresentadas as defesas, voltem-me conclusos para exame das providências instrutórias subsequentes.

Recife, data da assinatura eletrônica.

ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES
Relator

